



Rede de Ensino Doctum – Unidade Caratinga/MG

Trabalho de Conclusão de Curso

***ACESSO À JUSTIÇA: A HIPERVULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR IDOSO  
FRENTE AO ORDENAMENTO JURÍDICO***

Lavínia Maria de Oliveira, Samuel Henrique Oliveira, Tales da Silva Oliveira,  
Maria Vitória Oliveira Toledo e Hércules Silveira Rocha.

**RESUMO**

A proteção dos direitos dos consumidores idosos diante do ordenamento jurídico brasileiro é uma questão crucial no contexto contemporâneo. Diante da hipervulnerabilidade enfrentada por essa parcela da população, é imprescindível analisar como as leis e políticas vigentes são capazes de assegurar o acesso à justiça e a proteção necessária. O objetivo central é investigar se as legislações pertinentes são realmente capazes de proporcionar a proteção necessária a essa parcela da população, considerando especialmente o Estatuto do Idoso, o Código de Defesa do Consumidor e a Política Nacional do Idoso como marcos regulatórios fundamentais. Além disso, serão examinadas jurisprudências relevantes, como a do Superior Tribunal de Justiça (STJ), e outras. Portanto, o propósito deste trabalho é responder se a legislação pátria de proteção aos idosos são capazes de proteger esses consumidores.

**Palavras-chave:** Estatuto do Idoso. Hipervulnerabilidade. Política Nacional do Idoso. Código de defesa do Consumidor. Consumidor Idoso. Acesso à Justiça.

## ÍNDICE

INTRODUÇÃO.....	
CONCEITO DE HIPERVULNERABILIDADE.....	
HIPERVULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR IDOSO NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.....	
DEMAIS MECANISMOS DE RECONHECIMENTO DA HIPERVULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR IDOSO .....	
CONCLUSÃO .....	
REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA .....	

## INTRODUÇÃO

O presente estudo versa sobre a hipervulnerabilidade do consumidor idoso frente ao ordenamento jurídico, e pode contribuir significativamente para o acesso à justiça de forma mais simplificada dessa classe, principalmente daqueles consumidores idosos hipervulneráveis, que por uma série de fatores acabam não tendo acesso pleno a seus direitos.

Nosso objetivo principal é discutir a hipervulnerabilidade dos idosos dentro do ordenamento jurídico, e o objetivo específico é abordar como o ordenamento jurídico favorece o amparo ao consumidor idoso para tentar garantir o pleno acesso a seus direitos.

A partir desse tema proposto, surge o seguinte problema jurídico: A legislação pátria de proteção aos idosos são capazes de proteger esses consumidores?

Sim. Apesar de haver controversas, o ordenamento jurídico brasileiro vem trazendo uma vasta proteção a essa condição de hipervulnerabilidade do idoso. Nesse sentido, o Estatuto do Idoso, o Código de Defesa do Consumidor e a Política Nacional dos Idosos (PNI), representa um marco histórico na proteção e garantia dos direitos dos idosos.

Tem-se, como marco teórico da presente pesquisa a Lei nº 8.078/90 (CDC) que traz em seus artigos 54-C, 54-D e incisos, a vedação de algumas práticas, com ênfase maior na condição de hipervulnerabilidade dos idosos, demonstrando um certo cuidado com essa classe.

Nesse sentido, o Estatuto do Idoso, em seu art. 2º, assegura ainda todos os direitos fundamentais, assegurando-lhes ainda todas as oportunidades e facilidades para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral e intelectual.

Roberto Mendes de Freitas Junior, em sua obra “Direitos da criança, do adolescente e do idoso”, reconhece que apesar de um pouco acanhado, existe sim previsão no ordenamento jurídico, meios para igualar e dar proteção ao idoso diante

da sua hipervulnerabilidade, como por exemplo, a criação de varas especializadas para os idosos.

Diante de tal conjuntura, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconhece a hiper vulnerabilidade do consumidor idoso, bem como o Estatuto do Idoso como uma das legislações pátrias capazes de garantir a proteção a esses consumidores.

Para a construção do presente artigo, foi utilizado como métoo, a pesquisa bibliográfica especializada, artigos acadêmicos, livros de autores especializados na área, bem como pesquisas jurisprudenciais, onde permitirá um aprofundamento maior sobre o caso.

Assim, no primeiro capítulo, será abordado o conceito de hipervulnerabilidade, que é uma condição imposta aos consumidores que detém maior fragilidade e limitações para estabelecerem relação de consumo, como é o caso dos idosos.

No segundo capítulo, abordamos a hipervulnerabilidade do consumidor idoso no Código de Defesa do Consumidor, trazendo a proteção e o reconhecimento do citado diploma legal na relação de consumo perante a esses idosos.

No terceiro e último capítulo, abordamos os demais mecanismos de reconhecimento da hipervulnerabilidade do consumidor idoso, como o Estatuto do Idoso e a Política Nacional dos Idosos (PNI), já reconhecidas através de decisões judiciais.

## **1 - CONCEITO DE HIPERVULNERABILIDADE**

Diante da posição natural da vulnerabilidade dos consumidores em geral, é notório que determinados grupos dessa classe se tornam mais frágeis, como é o caso dos idosos. Desse modo, a potencializada hipervulnerabilidade do consumidor idoso, vem ganhando mais força tanto nas relações contratuais quanto nas práticas comerciais.

A hipervulnerabilidade do consumidor idoso encontra-se amparo legal tanto no Código de defesa do Consumidor, quanto no Estatuto do Idoso, bem como na Constituição Federal de 1988. Tal reconhecimento ocorre pela falta de aptidões

físicas e psíquicas que interferem e prejudicam o desenvolvimento nas relações de consumo, gerando assim uma dependência da condição do idoso.

Para entendermos melhor o conceito de hipervulnerabilidade, precisamos saber primeiro o que é vulnerabilidade. As raízes da vulnerabilidade vêm de estudos da área da saúde, onde teve suas primeiras aplicações. Assim, Ayres ressaltou que:

A noção de vulnerabilidade busca responder à percepção de que a chance de exposição das pessoas ao HIV e ao adoecimento pela AIDS não é resultante de um conjunto de aspectos apenas individuais, mas também coletivos, contextuais, que acarretam maior susceptibilidade à infecção e ao adoecimento, e, de modo inseparável, maior ou menor disponibilidade de recursos de todas as ordens para se proteger de ambos.<sup>1</sup>

A partir desses fatores, Ayres propôs três dimensões da vulnerabilidade – individual, social e programática buscando a compreensão da vida das pessoas em comunidades. Assim sendo, em uma de suas obras, Marques também aduz que a vulnerabilidade é:

“uma situação permanente ou provisória, individual ou coletiva, que fragiliza, enfraquece o sujeito de direitos, desequilibrando a relação de consumo. Vulnerabilidade é uma característica, um estado do sujeito mais fraco, um sinal de necessidade de proteção” (BENJAMIN; BESSA; MARQUES, p. 104).

A vulnerabilidade entra no ramo do direito com esse propósito, referente à suscetibilidade, própria de determinados grupos de pessoas, que, em razão de determinadas condições, encontram-se mais expostos a riscos. Assim, Marques e Miragem explicam:

“Podemos afirmar, assim, que a vulnerabilidade é mais um estado da pessoa, um estado inerente de risco ou um sinal de confrontação excessiva de interesses identificado no mercado, é uma situação permanente ou provisória, individual ou coletiva, que fragiliza, enfraquece o sujeito de direitos, desequilibrando a relação. A vulnerabilidade não é, pois, o fundamento das regras de proteção do sujeito mais fraco, é apenas a ‘explicação’ destas regras ou da atuação do legislador, é a técnica para as aplicar bem, é a noção instrumental que guia e ilumina a aplicação destas normas protetivas e reequilibradoras, à procura do fundamento da Igualdade e da Justiça equitativa.”<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> AYRES, José Ricardo de Carvalho de Mesquita et al. Risco, vulnerabilidade e práticas de prevenção e promoção de saúde. In: CAMPOS, Gastão Wagner de Souza et al. Tratado de Saúde Coletiva. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2006, p. 396.

<sup>2</sup> MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno. O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 117.

Ainda se depreende da doutrina de MARQUES que, “a hipervulnerabilidade seria a situação social, fática e objetiva de agravamento da vulnerabilidade da pessoa física consumidora, por circunstâncias pessoais aparentes ou conhecidas do fornecedor” (MARQUES; MIRAGEM, 2014, p. 201). Em razão disso, as limitações existentes em determinados grupos de pessoas como os idosos, faz-se hipervulneráveis na relação de consumo perante os prestadores de serviços.

Desse modo, podemos dizer que a hipervulnerabilidade é uma vulnerabilidade agravada, uma vez que ocorre uma maior fragilidade e o aumento de limitações, interferindo assim nas relações negociais e contratuais consumeristas.

A vulnerabilidade não é uma conjuntura colocado ao consumidor, mas sim uma característica que já é introduzida na relação de consumo. Assim, por não está na mesma condição de igualdade do fornecedor, o consumidor se torna necessariamente vulnerável, sendo os idosos, em virtude de suas limitações e estar suscetíveis a determinados riscos, considerados hipervulneráveis.

Trata-se de situações em que o consumidor está sem saída, não apenas por ser consumidor, mas por alguma daquelas características pessoais que o tornam mais vulnerável ao risco, mais suscetível de ser ferido, na acepção original do conceito de vulnerabilidade. Diante da situação dessa classe, em confronto com a generalização do conceito de vulnerabilidade para todos os consumidores, foi atribuída a categoria da hipervulnerabilidade.

Logo, o envelhecimento é um direito individual de cada pessoa e a sua proteção um direito social, nos termos da legislação em vigor. Em outras palavras, o que o art. 8º do Estatuto do Idoso quis dizer foi que é responsabilidade do Estado proteger essa classe e proporcionar condições de dignidade, uma vez que essa classe possui todos os direitos fundamentais inerentes ao ser humano, garantindo todas as oportunidades e convivências para a preservação e manutenção de sua saúde física e mental, bem como do seu crescimento moral, intelectual e social, em um ambiente de liberdade e dignidade.

Nesse sentido, mesmo que nem todos os idosos apresentem algum ou vários tipos de limitações e estejam bem inseridos no convívio com a sociedade, eles podem e devem ser categorizados como consumidores de alta vulnerabilidade. Isso

ocorre porque, além de ser vulneráveis como qualquer outro consumidor, essa classe pode necessitar de proteção adicional devido a condição de pessoa idosa, que implica um risco social, mesmo que relativo. Portanto, a hipervulnerabilidade se refere à intensificação de condições vulneráveis para justificar um tratamento diferenciado para determinadas pessoas ou grupos.

## **2 – A HIPERVULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR IDOSO NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

Como vimos no capítulo anterior, a hipervulnerabilidade é uma condição que acarreta limitações graves em determinados grupos, incluindo na relação de consumo. O simples fato de ser consumidor já se presume vulnerável, sendo essa condição agravada com as limitações dos idosos, caracterizando assim a hipervulnerabilidade.

Sobre o tema, Cláudia de Lima Marques aduz:

"Efetivamente, e por diversas razões, há que se aceitar que o grupo dos idosos possui uma vulnerabilidade especial, seja pela sua vulnerabilidade técnica exagerada em relação a novas tecnologias (home banking, relações com máquina, uso necessário de internet, etc.); sua vulnerabilidade fática quanto à rapidez das contratações; sua saúde debilitada; a solidão de seu dia-a-dia, que transforma um vendedor de porta em porta, um operador de telemarketing, talvez na única pessoa com a qual tenham contato e empatia naquele dia; sem falar em sua vulnerabilidade econômica e jurídica, hoje, quando se pensa em um teto de aposentadoria único no Brasil de míseros 400 dólares para o resto da vida".<sup>3</sup>

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) fundamenta-se no princípio da vulnerabilidade, que reconhece que os consumidores estão em desvantagens na relação de consumo. O artigo 4º, inciso I, do CDC estabelece que a política nacional das relações de consumo deve considerar a vulnerabilidade do consumidor, conforme se lê:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua

---

<sup>3</sup> MARQUES, Cláudia Lima. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Ed. RT, 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 76.

qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.

Nesse cenário, o Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078 de 1990, oferece uma base rígida para a proteção dos consumidores em geral, e sua aplicação para a proteção dos idosos tem se mostrado crucial para assegurar que suas necessidades específicas sejam atendidas.

Como é sabido, a condição especial do consumidor idoso o deixa mais suscetível as práticas abusivas na relação de consumo considerando as típicas limitações que acompanham a idade avançada.

O Código de Defesa do Consumidor em seu art. 39, inciso IV, vem trazendo expressamente a figura do idoso como uma classe hipervulnerável, a qual necessita de uma atenção redobrada por partes dos fornecedores, vedando expressamente as práticas abusivas, conforme se lê:

"Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

[...]

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;"

Nesse sentido, a hipervulnerabilidade dos consumidores idosos vem sendo evidenciada principalmente em relações de consumo envolvendo instituições bancárias. Assim, muitos idosos acabam sendo “presas fáceis” de instituições bancárias para realização de empréstimos consignados, tendo em vista a diminuição da capacidade financeira dessa classe, e o aumento dos gastos decorrentes da idade. Desse modo, Bruno Miragem explica que:

"[...] deve se ter em conta a vulnerabilidade agravada do idoso, em especial frente à realidade social dos baixos valores pagos pela Previdência Social, que fazem do recurso ao empréstimo consignado em folha de pagamento, muitas vezes, uma necessidade do consumidor idoso para atendimento de despesas ordinárias pessoais

ou ainda, em vista da taxa de juros favorecida, como recurso para o atendimento das necessidades de parentes ou amigos próximos"<sup>4</sup>

Notadamente, com a diminuição da capacidade financeira e redução de renda, os idosos ficam mais sujeitos a contratação de créditos, e consequentemente, sujeitos ao superendividamento, necessitando assim de uma proteção mais intensa.

Ainda se tratando de instituições bancárias, cumpre salientar o entendimento jurisprudencial acerca da proteção que o Código de Defesa do Consumidor oferece a esses idosos considerados hipervulneráveis, vejamos:

APELAÇÃO - APOSENTADA - CARTÃO DE CRÉDITO - RMC - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PLEITOS CUMULADOS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - RECURSO DA CASA BANCÁRIA DEMANDADA. 1. CONDUTA ABUSIVA DO BANCO - NULIDADE CONTRATUAL - REPETIÇÃO DE VALORES - Contrato de mútuo com desconto consignado em benefício previdenciário, porém, disponibilizado pela instituição financeira modalidade de cartão de crédito RMC (Reserva de Margem Consignável) - **Banco requerido que não demonstrou a devida disponibilização de informação para que a aposentada tivesse subsídios que ensejassem decidir efetivamente pela modalidade ora contestada - Incidência do art. 51, IV do Código de Defesa do Consumidor** - De rigor a reforma parcial do julgado, para, mantido o reconhecimento da nulidade da contratação, determinar não simplesmente a devolução, por parte da autora, do valor mutuado de forma singela, mas sim a readequação do contrato para a modalidade regular de empréstimo consignado, com recálculo do valor do débito e compensações com pagamentos efetuados. 2. DANOS MORAIS - Caso concreto que apresentam particularidades que levam ao reconhecimento de que acertada a sentença ao condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais - Autora, idosa aposentada - Instrumento contratual assinado a rogo, por pessoa de sobrenome distinto (não sendo, ao menos a princípio parente próximo da autora) - Banco que, como bem consignado na sentença, não comprovou a outorga de poderes por parte da autora, por meio de instrumento público - **Autora, hipervulnerável, foi envolvida em uma situação da qual, pela análise de todo o quadro, não tinha a menor ideia do que se tratava e, desde 2016, mensalmente vê descontados valores de seus minguados proventos de inatividade (aposentadoria por idade), sem diminuição de sua dívida** - Danos morais caracterizados - Verba fixada com moderação, em R\$ 3.000,00, valor não mais do que suficiente aos fins a que se destina e que guarda consonância com as características do caso em análise - Recurso, no tema, desprovido. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSP; Apelação Cível 1000259-20.2019.8.26.0484; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Promissão - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 14/11/19; Data de Registro: 18/11/19) (g.n).

---

4- MIRAGEM, Bruno. Curso de direito do consumidor. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 131

Nesse ponto, observa-se que o julgador, apesar de não trabalhar diretamente com os conceitos, levou em consideração a hipervulnerabilidade da consumidora idosa, destacando que a instituição financeira não prestou todas as informações necessárias para ela no momento da contratação, colocando-a em uma situação na qual não tinha a clareza necessária e informações precisas do que estava realmente contratando. Assim sendo, diante da hipervulnerabilidade e da falta de disponibilização de informações da instituição financeira para com a idosa, o julgador destacou a incidência do art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor como um dos fundamentos de proteção da consumidora.

Desta feita, é certo que os consumidores idosos demandam uma proteção especial, bem como melhor atenção do Estado para algumas formalidades de contratações, em que a idade avançada se apresenta como uma agravante da vulnerabilidade. Assim, o Código de Defesa do Consumidor é um dos principais instrumentos para combater abusos contra os idosos hipervulneráveis na relação de consumo.

### **3 – DEMAIS MECANISMOS DE RECONHECIMENTO DA HIPERVULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR IDOSO.**

A proteção do consumidor idoso no Brasil é questão de extrema relevância, especialmente em um contexto em que a população idosa está crescendo rapidamente, como apontado alhures. Por isso, passa-se a abordar, neste terceiro capítulo, mecanismos de proteção ao idoso enquanto consumidor, pois além das disposições constantes no Código de Defesa do Consumidor, há outras disposições legais, que aliadas às decisões judiciais vem contribuindo para a tutela do idoso nas relações de consumo.

Assim como o Código de Defesa do Consumidor, outros mecanismos têm se mostrado fundamentais na proteção e defesa desses idosos hipervulneráveis. É importante ressaltar que a Constituição Federal de 1988, no artigo 230, determina que a família, a sociedade e o Estado devem amparar as pessoas idosas, garantindo sua participação na comunidade, protegendo sua dignidade e bem-estar, além de assegurar o direito à vida (Brasil, 1988). Logo, tem-se que essa diretriz

constitucional fundamenta a necessidade de uma estrutura legal robusta, que proteja os idosos em diversos aspectos de suas vidas, incluindo suas interações no mercado (Alves; Medeiros, 2022).

Assevera Bastos (2024) que o retromencionado dispositivo constitucional é responsável por consagrar a hipervulnerabilidade do idoso, sendo tal disposição reforçada pela edição do Estatuto do Idoso que, em apertada síntese, coloca este público em prioridade, considerando suas condições de saúde em decorrência do processo de envelhecimento.

A Lei nº 10.741 de 2003, conhecida como Estatuto do Idoso, foi um marco muito importante para assegurar de forma eficaz a proteção dos idosos. Tal diploma estabelece direitos fundamentais ao público idoso, reforçando disposições constitucionais e ao mesmo tempo em que cria mecanismos específicos para assegurar que esses direitos sejam respeitados e efetivamente aplicados (Moraes et al., 2023).

Ademais, extrai-se de diversos dispositivos do Estatuto do Idoso, a exemplo dos artigos 24, 91 e 3º, inciso II, que há uma grande preocupação quanto ao direito à informação (Brasil, 2003), em diversos contextos. Nesse cenário, tem-se que a transparência nas informações é de suma relevância para que os consumidores idosos possam tomar decisões informadas e evitar práticas comerciais abusivas que possam prejudicá-los. Assim, a proteção do consumidor idoso deve ser feita através do diálogo entre o Código de Defesa do Consumidor e o Estatuto do Idoso, conforme aduz Pinheiro e Detroz:

[...] a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas [...], resultando na edição de um microssistema próprio para proteção de tal categoria jurídica: o Estatuto do Idoso. **A defesa do consumidor idoso deverá ser realizada mediante o diálogo do Código de Defesa do Consumidor e Estatuto do Idoso** como uma verdadeira cláusula geral que vigora em todos os atos de consumo. (g.n).<sup>5</sup>

---

5- PINHEIRO, Rosalice Fidalgo; DETROZ Derlayne. A hipervulnerabilidade e os direitos fundamentais do consumidor idoso no direito brasileiro. Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumo. Curitiba, v. 2, no 4, dez. 2012, p. 129-164

Notadamente, o Estatuto do Idoso enunciou diretrizes de tutela jurídica sob o paradigma da proteção integral, ou seja, o instrumento reconhece a vulnerabilidade do idoso em aspectos patrimoniais e existenciais.

Sobre o tema, Martinez aduz que:

Os idosos, vítimas de desrespeito por parte dos que os cercam, têm na Lei no 10.741/2003 um conjunto de medidas estatais para resguardá-los, providências de variada ordem que visam a resgatar-se o respeito e, principalmente, a viabilizar o exercício da cidadania. Por isso, são-lhes assegurados ou declarados novos significativos direitos. Toda a sociedade é convocada para reconhecer e a reaculturar-se, passando a tributar a reverência devida àqueles que fazem por merecer a consideração humana, familiar e social.<sup>6</sup>

Dito de outra forma, não apenas o patrimônio do idoso deve ser resguardado, mas também as oportunidades de manutenção de bem-estar, inclusão social e dignidade humana devem ser asseguradas. O agravamento da vulnerabilidade do idoso é evidente nas contratações que são comumente realizadas por consumidores em geral.

Ainda se tratando do Estatuto do Idoso como um dos meios de proteção dos consumidores idosos, cumpre salientar o entendimento jurisprudencial acerca da necessidade da aplicação do Estatuto do Idoso na relação de consumo envolvendo o idoso hipervulnerável na manutenção de plano de saúde, vejamos:

**RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. CONTRATO COLETIVO POR ADESÃO. FALECIMENTO DO TITULAR. DEPENDENTE IDOSA. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. SÚMULA NORMATIVA 13/ANS. NÃO INCIDÊNCIA. ARTS. 30 E 31 DA LEI 9.656/98. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DOS PRECEITOS LEGAIS. CONDIÇÃO DE CONSUMIDOR HIPERVULNERÁVEL. JULGAMENTO: CPC/15.**

1. Ação de obrigação de fazer ajuizada em 27/11/17, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 24/9/19 e atribuído ao gabinete em 17/4/20.

2. O propósito recursal consiste em decidir sobre a manutenção de dependente em plano de saúde coletivo por adesão, após o falecimento do titular.

3. Há de ser considerado, à luz do disposto na Resolução ANS 195/09, que, diferentemente dos planos privados de assistência à saúde individual ou familiar, que são de "livre adesão de beneficiários, pessoas naturais, com ou sem grupo familiar" (art. 3º), os planos de saúde coletivos são prestados à população delimitada, vinculada à pessoa jurídica, seja esse vínculo "por relação empregatícia ou estatutária" (art. 5º), como nos contratos empresariais, seja por relação "de caráter profissional, classista ou setorial" (art. 9º), como nos contratos por adesão.

4. É certo e relevante o fato de que a morte do titular do plano de saúde coletivo implica o rompimento do vínculo havido com a pessoa jurídica, vínculo esse cuja existência o ordenamento impõe como condição para a sua contratação, e essa

<sup>6</sup> MARTINEZ, Wladimir Novaes. Comentários ao Estatuto do Idoso. 2. ed. São Paulo: LTr, 2005, pág.13.

circunstância, que não se verifica nos contratos familiares, impede a interpretação extensiva da súmula normativa 13/ANS para aplicá-la aos contratos coletivos.

5. Em se tratando de contratos coletivos por adesão, não há qualquer norma - legal ou administrativa - que regulamente a situação dos dependentes na hipótese de falecimento do titular; no entanto, seguindo as regras de hermenêutica jurídica, aplicam-se-lhes as regras dos arts. 30 e 31 da lei 9.656/98, relativos aos contratos coletivos empresariais.

6. Na trilha dessa interpretação extensiva dos preceitos legais, conclui-se que, falecendo o titular do plano de saúde coletivo, seja este empresarial ou por adesão, nasce para os dependentes já inscritos o direito de pleitear a sucessão da titularidade, nos termos dos arts. 30 ou 31 da lei 9.656/98, a depender da hipótese, desde que assumam o seu pagamento integral.

**7. E, em se tratando de dependente idoso, a interpretação das referidas normas há de ser feita sob as luzes do Estatuto do Idoso (lei 10.741/03) e sempre considerando a sua peculiar situação de consumidor hipervulnerável.**

8. Recurso especial conhecido e desprovido, com majoração de honorários.

(REsp 1871326/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 1/9/20, DJe 9/9/20) (G.N).

Assim sendo, tem-se que o Poder Judiciário também representa um importante elemento na proteção do idoso, hipervulnerável, nas relações de consumo. De fato, as decisões judiciais têm desempenhado um relevante papel aplicação das normas que protegem os consumidores idosos, pois diversas decisões têm reconhecido a hipervulnerabilidade desse grupo etário, reforçando a necessidade de uma proteção especial nas relações de consumo.

Além do Estatuto do Idoso, tem-se também como mecanismo de proteção aos idosos, a Política nacional do Idoso, instituída pela Lei nº 8.842 de 04 de janeiro de 1994. Tal norma foi criada para promover a inclusão social dos idosos e garantir-lhes acesso a serviços públicos adequados, com disposições amplas, que visam assegurar que os idosos possam participar ativamente da sociedade, com autonomia e dignidade (Brasil, 1994).

Dentre as diretrizes da Política Nacional do Idoso estão a promoção da autonomia dos idosos em suas decisões pessoais e o acesso à informação clara sobre seus direitos (Alves; Medeiros, 2022), e preceitos que são essenciais para fortalecer a proteção ao consumidor idoso, pois garantem que eles estejam cientes de seus direitos e possam reivindicá-los quando necessário, embora não existam, no texto da Política Nacional do Idoso, disposições expressas acerca da proteção em relações de consumo.

Importante ressaltar, que o Brasil também se comprometeu, no âmbito internacional, a promover a tutela dos direitos do público idoso, ao assinar a Convenção Interamericana sobre Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, no ano de 2015. Logo, assume a responsabilidade de promover, proteger e garantir o reconhecimento dos direitos humanos dos idosos em condições de igualdade.

Ademais, as normas editadas no Brasil, a exemplo do Estatuto do Idoso, de 2004, e a Política Nacional do Idoso, instituída ainda em 1994, se alinham às disposições internacionais, em especial a Convenção Interamericana sobre Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, ratificada pelo Brasil em 2015, com vistas a assegurar ao idoso efetiva proteção.

## **CONCLUSÃO**

Por conseguinte, todos os consumidores são considerados vulneráveis na relação de consumo, tendo em vista que os fornecedores são oriundos do domínio do conhecimento, quer seja ele técnico, científico ou econômico. Assim sendo, por ter limitações mais agravadas na relação de consumo, viu-se a necessidade de criar mecanismos específicos de proteção ao consumidor idoso hipervulnerável.

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou analisarmos a importância das legislações vigentes para a efetiva proteção e reconhecimento da hipervulnerabilidade do consumidor idoso. Além disso, possibilitou também analisarmos se essas legislações são capazes de dar a proteção necessária a essa classe de consumidores.

Para se atingir uma compreensão dessa realidade, definiram-se dois objetivos no presente estudo. O primeiro, de discutir a hipervulnerabilidade dos idosos dentro do ordenamento jurídico brasileiro. E o segundo, de entender como o ordenamento jurídico favorece o consumidor idoso para tentar garantir o pleno acesso a seus direitos.

Portanto, a análise integrada do Código de Defesa do Consumidor e as normas específicas voltadas para os idosos é fundamental para uma proteção

abrangente nas relações de consumo, pois enquanto aquele diploma estabelece princípios gerais que visam proteger todos os consumidores, normas como o Estatuto do Idoso e a Política Nacional do Idoso consideram as peculiaridades desse público consumidor hipervulnerável.

Significa dizer, em outras palavras, que as normas específicas como o Estatuto do Idoso e a Política Nacional do Idoso devem ser interpretadas em conjunto com as regras e princípios consagrados no Código de Defesa do Consumidor, para garantir uma proteção robusta ao consumidor idoso. Assim, o ordenamento jurídico brasileiro é capaz de dar a proteção necessária para os consumidores idosos, garantindo-lhes dignidade.

## REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA:

CABRERA, Carlos Cabral; FREITAS JR, Roberto Mendes De; WAGNER JUNIOR, Luiz Guilherme da Costa. Direitos da Criança, do Adolescente e do Idoso: Doutrina e legislação. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

BRASIL. Lei N. 10741 de 1 de outubro de 2003 dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Diário Oficial Da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 1 de out. De 2003. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.741.Htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.Htm)>. Acesso em: 01 de Nov. De 2011.

TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito do consumidor: direito material e processual. 6. ed. São Paulo: Método, 2017.

BRASIL. Lei Federal nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 3. ed. São Paulo: RT, 2010. p. 30.

PINHEIRO, Rosalice Fidalgo; DETROZ Derlayne. A hipervulnerabilidade e os direitos fundamentais do consumidor idoso no direito brasileiro. Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumo. Curitiba, v. 2, no 4, dez. 2012, p. 129-164.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. Comentários ao Estatuto do Idoso. 2. ed. São Paulo: LTr, 2005.

BRASIL. Lei nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994: Dispõe e sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8842.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.842%2C%20DE%204%20DE%20JANEIRO%20DE%201994.&text=Disp%C3%B5e%20so-bre%20a%20pol%C3%ADtica%20nacional,Idoso%20e%20d%C3%A1%20ou-tras%20provid%C3%AAs](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8842.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.842%2C%20DE%204%20DE%20JANEIRO%20DE%201994.&text=Disp%C3%B5e%20so-bre%20a%20pol%C3%ADtica%20nacional,Idoso%20e%20d%C3%A1%20ou-tras%20provid%C3%AAs).

MORAES, Barbara et al. A violência Financeira: a hipervulnerabilidade do consumidor idoso e o superendividamento. Revista Vianna Sapiens, v. 14, n. 2, p. 30-30,

2023. Disponível em: <https://viannasapiens.com.br/revista/article/download/928/463>.

ALVES, Fabrício Germano; MEDEIROS, Mayara Vívian. A proteção jurídica do idoso como consumidor hipervulnerável. *Revista Jurídica Da FA7*, v. 19, n. 1, p. 13-27, 2022. Disponível em: <https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/1210>. Acesso em: 20 set. 2024.

CARLOS, Luiz; FERREIRA, Luana; CESAR, Felix. O idoso como consumidor hipervulnerável na sociedade de consumo pós-moderna. *Revista Jurídica da Presidência Brasília* v. 18 n. 116 Out. 2016./Jan. 2017 p. 533-558.

NELSON, Carlos; MUNIZ, Cíntia. Da vulnerabilidade à hipervulnerabilidade: exame crítico de uma trajetória de generalização. *Int. Públ. – IP, Belo Horizonte*, ano 23, n. 127, p. 53-68, maio/jun. 2021.